ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10660.905865/2011-13

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10660.905865/2011-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-006.027 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	23 de abril de 2014
Matéria	COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente	MAHLE METAL LEVE S/A (Sucessora de MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa baseada em dados declarados pelo sujeito passivo, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência do indeferimento do Pedido de Restituição.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição (PER) referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, no valor de R$ 16.425,52.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem indeferiu a restituição pleiteada, pelo fato de que o pagamento declarado no PER já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento do direito creditório, bem como o deferimento da restituição pleiteada, alegando que o indébito reclamado decorria do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Reportando-se aos princípios da verdade material e da moralidade administrativa, requereu a realização de diligências e perícias, para fins de se confirmar o crédito pleiteado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e de representação, assim como cópias do despacho decisório, do DARF e de planilha por ele elaborada.

A DRJ Juiz de Fora/MG não reconheceu o direito creditório, fundamentando sua decisão (i) na inaplicabilidade, no presente caso, da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário, (ii) na incompetência da Administração tributária para se manifestar sobre ofensa a princípios constitucionais, (iii) na ausência de eficácia normativa da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial colacionadas na peça recursal, (iv) na ausência de nulidade no despacho decisório e (v) na desnecessidade de realização de diligências e perícias.

Constou, ainda, do voto condutor da decisão recorrida que, "no presente caso, não foram trazidos ao processo, quaisquer elementos que viessem a comprovar o direito alegado e mais, a legislação tributária, determina que juntamente com a manifestação de inconformidade devem ser apresentadas as provas que fundamentem de modo concreto e veemente a discordância da contribuinte do entendimento adotado pela administração, precluindo seu direito de fazê-lo em outro momento processual".

Cientificado do acórdão da DRJ Juiz de Fora/MG em 23 de dezembro de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de janeiro de 2014, e reiterou seu pedido de reconhecimento do direito creditório e de deferimento integral da restituição, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Aduziu, ainda, o ora Recorrente, que a Delegacia de Julgamento deveria ter avançado na matéria fática e convertido o julgamento em diligência para que fossem prestados esclarecimentos e apresentada a documentação comprobatória do crédito pleiteado, sem o que teve-se por configurado cerceamento do seu direito de defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressaltou, também, que a inobservância da inconstitucionalidade declarada pelo STF acerca do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pela Lei nº 9.718, de 1998, "representa inegável afronta à Constituição Federal e negativa de prestação administrativa".

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e de representação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, o pedido de restituição foi indeferido pela repartição de origem pelo fato de que o pagamento informado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Juiz de Fora/MG.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

Não há dúvidas que este Colegiado, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, encontra-se obrigado a reproduzir decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil – CPC), mas desde que comprovada, com documentação hábil e idônea, a ocorrência de pagamento indevido relativo à parcela do tributo apurada sobre a base de cálculo prevista em dispositivo legal declarado inconstitucional.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do DARF e de uma planilha por ele elaborada, documentos esses insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Destaque-se que, na planilha trazida aos autos pelo contribuinte na primeira instância administrativa, não são identificadas as outras receitas, além do faturamento, que teriam ensejado a tributação indevida decorrente da inconstitucionalidade do preceptivo legal.

Para decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento da contribuição apurada sobre outras receitas que não o faturamento, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1988, este Colegiado necessita, além de conhecer os valores envolvidos nas operações mercantis, como o faturamento, o total das outras receitas, a contribuição devida etc., confirmar sua ocorrência na contabilidade da pessoa jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em processos da espécie ao ora analisado, a falta da devida instrução dos autos por parte da pessoa obrigada não pode ser suprida por diligência à repartição de origem, dada a inexistência de um início de prova que convença o julgador quanto à probabilidade de efetiva existência do direito creditório pleiteado, isso em conformidade com os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão a uma possível inversão do ônus da prova.

Mesmo depois de ter sido alertado pelo julgador administrativo de primeira instância acerca da necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do crédito pleiteado o Recorrente não se predispôs a instruir o processo nesta segunda instância.

Bastaria que o interessado tivesse trazido aos autos cópias da escrituração contábil-fiscal abrangendo o período sob análise, observando-se as formalidades exigidas pela legislação tributária, para que se tivesse por configurado o início de prova requerido para justificar a realização de diligência ou perícia destinada à confirmação do crédito pleiteado.

Uma simples planilha elaborada pelo próprio interessado não supre a necessidade de apresentação da documentação fiscal apta a comprovar os fatos alegados.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> (...)
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> (...)
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA